



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” e do tipo “**menor preço global**”, cujo objeto refere- a aquisição para fornecimento de fechaduras biométricas, nos termos descritos no Termo de Referência do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para fins da análise da minuta do edital de licitação (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), conforme documento n.º 0719938.

O estudo técnico preliminar consta do documento n.º 0647727.

O Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, consta do documento n.º 0647740.

Mapa de preços e metodologia de cálculos anexados aos autos através dos documentos n.º 0675849 e n.º 0675875, respectivamente.

A minuta do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico no valor máximo estimado de **R\$ 48.853,24 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, consta do documento n.º 0718150.

É o relatório.

1) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;"

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

2) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

3) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme documento n.º 0454657.

"2.1 – A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 48.853,24 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme Termo de Referência, e será custeada pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Evento 200084, Unidade Orçamentária 04703, Programa de Trabalho 02061329025600001, Fonte de Recurso 04010000 e Natureza da Despesa 339030."

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

4) Da minuta do edital:

- A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento. Ressalte-se que não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação.
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação. Ressalte-se que **"não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação."**
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;
- A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;
- A cláusula décima segunda trata da negociação.
- A cláusula décima terceira prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre a apresentação dos catálogos ou manuais;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava dispõe sobre a formalização de contratos e da garantia contratual;
- A cláusula décima nona prevê as normas a respeito da nota de empenho;
- A cláusula vigésima prevê as normas a respeito do prazo e das condições de fornecimento;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito da rescisão contratual;
- A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito das sanções;
- A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito disposições finais;
- A cláusula vigésima oitava prevê as normas a respeito das partes integrantes do edital (anexos);
- A cláusula vigésima nona prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital;

Como se vê, no caso em análise, verifica-se que a aludida minuta de edital está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

5) Da minuta do contrato:

No caso em análise, de acordo com o item 10.1 do Termo de Referência do Edital, **não será necessária** a formalização de contrato administrativo para a entrega do objeto desta licitação, o qual será substituído pela Nota de Empenho, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

6) Da conclusão:

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital constante do documento n.º 0718150, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a licitação na modalidade "pregão eletrônico" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo "menor preço global" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), cujo objeto refere-se a aquisição de fechaduras biométricas para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de setembro de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 21/09/2022, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0720180** e o código CRC **A0E26348**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo pelo qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**pregão eletrônico**", do tipo "**menor preço global**" cujo objeto refere- a aquisição para fornecimento de fechaduras biométricas.

Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de preços no valor estimado de **R\$ 48.853,24** (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) (docs. nº 0647727, 0713692 e 0675849).

Minuta do Edital de Licitação (0718150).

Nota de dotação orçamentária n.º 2022ND0002769-FUNJEAM, pela qual a Secretaria de Orçamento e Finanças atesta disponibilidade para adimplemento de eventual despesa (0559537).

No evento nº 0720180, parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02.

Ante o exposto, **autorizo** a realização da licitação na modalidade "**pregão eletrônico**" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo "**menor preço global**" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital acostado em doc. n.º 0713692.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**, Desembargador de **Justiça**, em 26/09/2022, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0722650** e o código CRC **EBA43E46**.